



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.274 - RS (2016/0227007-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JONATHAN LUIS GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E RESISTÊNCIA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE SUA DECRETAÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRADA INOBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cenário relatado no recurso, consistente na violação à garantia de silêncio, em agressões e no uso ilegal de algemas, não é consignado pelo Tribunal de origem. Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*, diante da natureza célere do rito eleito. Ademais, revela-se forçoso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

2. O fato de a conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva ter ocorrido cerca de duas horas antes da realização da audiência de custódia não possui o condão de anular a decretação da constrição cautelar. Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que mesmo a ausência da audiência de custódia se afigura insuficiente para conduzir à anulação da prisão preventiva, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado – o que não restou evidenciado, *in casu*.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do seu histórico criminal, que aponta para a prática anterior dos delitos de tráfico de entorpecentes, receptação, porte ilegal de arma de fogo, roubo, lesão corporal e ameaça. Ademais, há notícia de que o acusado intentou empreender fuga quando lhe dada voz de prisão.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.274 - RS (2016/0227007-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : JONATHAN LUIS GONCALVES ALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JONATHAN LUIS GONCALVES ALVES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento do HC n. 5030639-05.2016.4.04.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 5/7/2016, por ter supostamente praticado delitos de roubo e resistência. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 157, §§1º, 2º, II, E 3º, 288 E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. POLICIAL FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O agente policial tem o dever de realizar a prisão de qualquer pessoa encontrada em flagrante delito, conforme artigo 301 do CPP.

2. No caso, os policiais federais buscaram acabar com a ação criminosa, agindo em cumprimento de dever legalmente estabelecido, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos, conforme Súmula 147 do STJ.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de sua competência e os crimes a ele conexos.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que 'operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante'.

5. O fato de a prisão preventiva ter sido decretada antes da realização da audiência de custódia, por si só, não a invalida.

6. No caso, estão presentes elementos de materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes que são imputados ao paciente e indícios de autoria em seu desfavor, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração da prática delitiva. (fl. 273)

No presente recurso, a defesa invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Argui a nulidade da prisão em flagrante, "*por ausência de garantia ao silêncio, pela agressão do custodiado por parte da autoridade policial, bem como pela utilização de algemas sem fundamentação*" (fl. 299). Insiste que os vícios da prisão em flagrante não se superam com a conversão em cautelar. Aponta, ademais, nulidade na conversão da segregação em preventiva, operada antes da audiência de custódia.

Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da decretação de prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Sem pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 323/327, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.274 - RS (2016/0227007-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Examina-se, inicialmente, a alegação de nulidade da prisão em flagrante, em razão de supostas irregularidades que comprometeriam o direito de ampla defesa do recorrente, bem como a nulidade da conversão da prisão em flagrante na modalidade preventiva, porque operada antes da realização da audiência de custódia.

No que interessa, o acórdão recorrido consigna:

O paciente foi preso em flagrante, em 04-07-2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §§1º, 2º, II, e 3º, 288 e 329, todos do Código Penal.

No dia 05-07-2016, o auto de prisão em flagrante foi homologado, tendo sido aprazada audiência de custódia para as 15h daquele mesmo dia (evento 4 do IPL).

No dia 05-07-2016, às 15h07, o juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente (evento 6 do pedido de prisão preventiva nº 5005526-59.2016.4.04.7110/RS), nestes termos:

[...]

A audiência de custódia foi realizada às 17h do dia 05-07-2016 (evento 13 do IPL).

O paciente, na audiência de custódia (evento 12 do IPL), relatou ter sido agredido, no momento da abordagem, para que dissesse aos policiais quem eram os outros envolvidos no roubo, mas não ostentar lesões aparentes. Declarou, ainda, que ele e o parceiro que foi morto não puxaram os revólveres, não atiraram em ninguém.

Pois bem.

Neste habeas corpus, a impetração alega nulidade da prisão em flagrante do paciente, pois, no momento da abordagem, ele sofreu agressões e não teve observado o direito constitucional ao silêncio, como também pela utilização de algemas sem fundamentação.

Nesse ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que 'operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante' (STJ, HC 347050/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2016).

Afora isso, os eventuais excessos cometidos pelos policiais federais no momento da abordagem (agressões, violação do direito ao silêncio, uso indevido de algemas) demandam, para a sua verificação, dilação probatória, o que não é possível em sede de habeas corpus.

Insurge-se a impetração, ainda, contra a realização da audiência de custódia em momento posterior ao decreto da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente.

Ora, o fato de a prisão preventiva ter sido decretada antes da realização da audiência de custódia, por si só, não a invalida, ainda mais quando, na referida audiência, o juízo de origem, após ter sido ouvido o paciente, ratifica a decisão já proferida, como no caso dos autos (evento 13 do IPL). (fls. 269/271)

Em que pesem as alegações do recorrente, constata-se que o cenário relatado no recurso, consistente na violação à garantia de silêncio, em agressões e no uso ilegal de algemas, não é consignado pelo Tribunal de origem. Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*, diante da natureza célere do rito eleito.

Ademais, conforme já destacado no acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ESTUPEFACIENTES APREENDIDOS. NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

[...]

5. Recurso improvido (RHC 37.891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2014)

Noutro aspecto, o fato de a conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva ter ocorrido cerca de duas horas antes da realização da audiência de custódia não possui o condão de anular a decretação da constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que mesmo a ausência da audiência de custódia se afigura insuficiente para conduzir à anulação da prisão preventiva, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado – o que não restou evidenciado, *in casu*.

Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto constritivo as circunstâncias do cometimento do delito, em especial pelo uso de arma de fogo, e em concurso de agentes, sendo um dos partícipes adolescente, e mediante uso de veículo proveniente de crime, fatos esses que revestem o delito de ampliada gravidade.

4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 63.125/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"*** (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).

2. *Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, revolver o material probatório.*

3. *Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. In casu, o magistrado a quo destacou o modus operandi delitivo, ressaltando a participação de menor na empreitada criminosa em comento, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.*

4. *Recurso ordinário a que se nega provimento* (RHC 73.344/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016)

Passo a examinar os fundamentos da prisão preventiva do recorrente, decretada ante os seguintes termos:

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, são requisitos para a prisão preventiva, de um lado, o fumus commissi delicti consistente nas evidências de materialidade e autoria do delito, e, de outro, o periculum libertatis consubstanciado no risco que a liberdade do agente pode trazer para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal.

Além disso, considerando a sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva deverá ser decretada quando comprovadamente as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes ou adequadas para evitar os riscos decorrentes da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente (art. 282, § 6.º, do CPP).

No caso dos autos, as evidências constantes no auto de prisão em flagrante que deu origem ao inquérito policial apontam para a prática do delito de roubo em estabelecimento comercial de propriedade de Moema Dutra Alves Nunes, que, quando ouvida pela autoridade policial, informou que por volta das 17 horas estava preparando a folha de pagamento, quando uma de suas funcionárias ingressou no escritório, localizado no interior da loja, acompanhada de um indivíduo, narrando estar havendo um assalto, sendo que esse indivíduo portava na cintura uma arma de cor escura, acreditando ser uma pistola. Essa testemunha afirmou que havia mais três assaltantes e que os mesmos, além de ordenarem que deitasse no chão, amarraram outros dois funcionários (evento 1, documento 10, do Inquérito Policial).

Ademais, de acordo com o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial, além do veículo Toyota Corolla, placas IVQ 0047, foram subtraídas pelos agentes diversas mercadorias do estabelecimento comercial mencionado, bem como outros equipamentos que estavam no recinto, tais como telefones e computadores, os quais foram encontrados no interior dos veículos conduzidos pelos réus no momento da abordagem policial.

A existência de indícios de autoria delitiva, necessária para a confirmação do *fumus comissi delicti*, também restou demonstrada pelos elementos constantes no inquérito policial. Com relação ao acusado Jonathan, o mesmo foi preso em flagrante delito na posse dos objetos subtraídos do estabelecimento mencionado e enquanto dirigia veículo que, de acordo com a representação da autoridade policial, foi objeto de roubo horas antes em área rural próxima a Morro Redondo. Quanto aos acusados Reges e Iuri, foram identificados por duas testemunhas como dois dos quatro sujeitos que participaram das condutas delitivas objeto de apuração (evento 1, documento 1, documentos 11 e 12).

Por fim, **a certidão exarada pela autoridade policial quanto aos antecedentes criminais dos acusados, dentre os quais citem-se roubo, lesão corporal, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo, aliada às circunstâncias em que o fato delitivo foi praticado, em especial pela forma como os acusados empreenderam fuga e se posicionaram diante da ordem emanada da autoridade policial, confirmam o risco da liberdade dos mesmos para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Saliento, ademais, que as circunstâncias do caso concreto e as condições subjetivas dos agentes não apontam para a possibilidade de aplicação, na hipótese, de medida cautelar diversa da prisão preventiva. (fls. 269/270)

O Tribunal de origem denegou a ordem, assinalando:

No presente caso, há elementos de materialidade dos crimes que são imputados ao paciente e indícios de autoria em seu desfavor.

Outrossim, a decisão que decretou a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente está em sintonia com o julgado que traz a seguinte ementa:

[...]

O paciente, de acordo com o Memorando nº 0186/2016 (evento 1 - MEMORANDO13 - do IPL), possui antecedentes policiais por: (i) tráfico de entorpecentes; (ii) receptação; (iii) porte ilegal de arma de fogo; (iv) roubo; (v) lesão corporal; (vi) ameaça.

Não há maiores detalhamentos a esse respeito.

O fato de o paciente já ter, em outras oportunidades, praticado crimes, bem como as circunstâncias em que cometidos os delitos ora em apreço, demonstram a necessidade de sua prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ademais, não se mostra, por ora, recomendável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares outras, em razão dos antecedentes criminais que o paciente ostenta.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem. (fls. 271/272)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do seu histórico criminal, que aponta para a prática anterior dos delitos de tráfico de entorpecentes, receptação, porte ilegal de arma de fogo, roubo, lesão corporal e ameaça. Ademais, há notícia de que o acusado intentou empreender fuga quando lhe dada voz de prisão, tudo a demonstrar a necessidade da cautela como garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. SEIS PASSAGENS ANTERIORES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente (com outro agente, tentou subtrair um veículo), **porquanto ostenta 6 registros anteriores por crimes contra o patrimônio (furto e receptação), o que denota o efetivo risco de reiteração delitiva. Com efeito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"** (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015, grifei).

4. Habeas corpus não conhecido (HC 346.273/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/5/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 310, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP admite a iniciativa do magistrado de converter, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **apontando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua folha de antecedentes, que, como se verifica nos autos, registra três diversas passagens por tráfico de drogas e outra por posse de arma de fogo de uso permitido, indicativas de que se trata de pessoa cuja liberdade oferece riscos à ordem pública.**

4. Recurso não provido (RHC 67.423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/4/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. **O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, inclusive por estelionato e uso de documento falso, é circunstância que revela a inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.**

5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir qual a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta ao réu, tampouco se será beneficiado com regime prisional diverso do fechado, sobretudo diante de seus antecedentes criminais.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 343.077/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0227007-4

RHC 75.274 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055257420164047110 50055265920164047110 50069114220164047110
50306390520164040000 RS-50055257420164047110

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN LUIS GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes contra o Casamento - Simulação de Casamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.